21/03/2023

Número: **0800764-60.2022.8.20.5106**

Classe: **INVENTÁRIO**
Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**
Última distribuição : **12/09/2022**
Valor da causa: **R$ 282.541,00**
Assuntos: **Inventário e Partilha**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SHEILA MARIA OLIVEIRA PEREIRA KIME (REQUERENTE)	MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO (ADVOGADO) CARLOS NATHAN DE SOUSA FIGUEIREDO (ADVOGADO)
MARK WILLIAM KIME (INVENTARIADO)	

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
96718845	21/03/2023 10:25	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

PROCESSO Nº 0800764-60.2022.8.20.5106

AÇÃO: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SHEILA MARIA OLIVEIRA PEREIRA KIME

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO - RN0006109A, CARLOS NATHAN DE SOUSA FIGUEIREDO - RN17591

INVENTARIADO: MARK WILLIAM KIME

S E N T E N Ç A

INVENTÁRIO JUDICIAL CONVERTIDO AO RITO DE ARROLAMENTO – HERDEIROS MAIORES E CAPAZES – RENÚNCIA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS – REGULARIDADE FISCAL DO ESPÓLIO COMPROVADA – HOMOLOGAÇÃO DE TERMO JUDICIAL – EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS.

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Sheila Maria Oliveira Pereira Kime, já qualificados nos autos, através de advogado regularmente constituído, requereram a abertura do INVENTÁRIO E PARTILHA, dos bens deixados por seu genitor, o Sr. Mark William Kime, falecido nesta cidade aos 12 de janeiro de 2021.

Acompanhando a inicial vieram os documentos de ID's. 77663285 e seguintes. Na peça inaugural, a autora esclareceu que é esposa do *de cujus*, bem como apenas o genitor do falecido ainda era vivo, mas renunciou a sua cota-parte em favor da autora.

Declaração juramentada de renúncia presente nos autos (ID. 77663293).

Despacho deferindo abertura do inventário, nomeando a Sra. Sheila Maria Oliveira Pereira Kime como inventariante e indeferindo o pleito de gratuidade judiciária (ID n° 77984379).

Termo de Compromisso de Inventariante no ID n° 82784921.

Renúncia juramentada presente nos autos (ID. 77663293).

Certidões negativas fiscais (ID's. 80117588 – Págs. 2 e 3, 96515589)e Certidão Negativa de Testamento (ID. 80117584).

Plano de Partilha devidamente assinado e com firma reconhecida em cartório (ID. 95305912).

Termo de lançamento e comprovante de pagamento do ITCD (ID. 95305915 e 95305916).

Custas judiciais pendentes de pagamento.

Sucintamente relatados, passo a fundamentar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, antes de adentrar no mérito propriamente dito, converto o feito ao rito de arrolamento, ante a manifestação da herdeira nesse sentido (ID. 95305912).

Tratam os autos do inventário por arrolamento sumário dos bens deixados por falecimento de MARK WILLIAM KIME, que faleceu sem deixar testamento ou qualquer disposição de última vontade.

> *"Inventariar significa apurar os haveres de pessoa morta, para efetuar a partilha desses bens entre os sucessores".*

Este procedimento de apuração para posterior divisão dos quinhões hereditários é em sua essência contencioso, admitindo, entretanto modo simplificado, condicionado à plena capacidade dos herdeiros. É o chamado Arrolamento Sumário.

No arrolamento sumário, disciplinado nos arts. 659 a 663 do Código de Processo Civil, está previsto que a partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo Juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

Compulsando os autos, verifico que os requerentes são herdeiros do *de cujus*, sendo todos maiores e capazes, atendendo desta forma, os requisitos legais e tendo efetuado a Renúncia de Direitos Hereditários dos bens deixados pela falecida, na forma prevista em lei. Presentes pois, todos os requisitos para o julgamento do feito.

A regularidade fiscal do espólio restou devidamente comprovada através da juntada aos autos das Certidões Negativas Fiscais de ID's. 80117588 – Págs. 2 e 3, 96515589.

Feitas estas primeiras considerações, passemos ao posterior exame do ora pleiteado. A transmissão da herança aos seus sucessores dá-se a partir do momento em que alguém deixa de existir. Neste sentido, temos o art. 1.784 da Lei Substantiva Civil:

> *"Art. 1.784 Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários."*

No caso em tela observa-se a ocorrência de falecimento *ab intestado*, tendo, assim, que ser obedecida a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 daquele mesmo diploma legal.

> *"Art. 1829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:*
>
> *I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*
>
> *II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;*
>
> *III - **ao cônjuge sobrevivente**;*
>
> *IV - aos colaterais."(grifo acrescido)*

Analisando os autos, observa-se o pleito da herdeira legítima do autor da herança figurando como a única interessada na elaboração do presente feito, tendo-o realizado de maneira ampla e irrestrita.

Compulsando os autos, verifico que os herdeiros são maiores e capazes, tendo decidido renunciar seus quinhões hereditários, através de Termo Judicial de Renúncia, em favor da herdeira SHEILA MARIA OLIVEIRA PEREIRA KIME, preenchendo o arrolamento todas as formalidades legais, inclusive com a renúncia formalizada nos exatos termos legais.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de MARK WILLIAM KIME, conforme o Plano de Partilha e Renúncia de Direitos Hereditários constante nos autos, **ADJUDICANDO-OS**, em favor de SHEILA MARIA OLIVEIRA PEREIRA KIME, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Intime-se a arrolante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, nos termos da lei.

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pagamento do ITCD (ID's. 95305915 e 95305916).

Transitada em julgado e o pagamento das custas judiciais, expeçam-se os formais de partilha e alvarás necessários e em seguida, arquive-se com as cautelas legais.

Em seguida, arquive-se com as cautelas legais.

P.I.

Cumpra-se.

Mossoró/RN,15 de março de 2023.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei n° 11.419/06)